



Art. 1º INSTITUIR, no período de 10 de março de 2026 a 10 de abril de 2026 (30 dias), o Grupo de Trabalho para atuação durante a Semana Nacional da Saúde no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), constituída pelos membros abaixo elencados:

I - Geórgia Vasconcelos Corrêa Mafrá Negreiros
II - Natalia Correa Siqueira
III - Laryssa Cardoso Silva Furtado
IV- Fabio Tavares Amorim
V - Nelson Alexandre Candido Peres
VI- Daina Dutra Gomes
VII - Andreza Campos Lima da Silva
VIII - Enos Eduardo Lins de Paula
IX - Victor Pontes Ferraz
X - Maria Auxiliadora Xavier Ismael
XI - Alfredo Mota dos Santos
XII - Rogério de Abreu Rezende
XIII - Maysa Mancilha de Araujo
XIV - Catarina Pontes Torres
XV - Gabrielly Cristina Corrêa de Melo Gurjão
XVI - Ricardo Pires Nonato
XVII - Haroldo Alves Pimenta Filho
XVIII - Cyntia Ribeiro Bezerra
XIX - Jacqueline Lopes Carneiro
XX - Ana Ester Paiva de Oliveira Mariano
XXI - Lucas Daniel Sousa de Souza
XXII - Ângely Marielly Pedrosa Tairoviche
XXIII - Danilo Oliveira de Souza
XXIV - Arimar Leão Lobato
XXV - Lourdes Maria Maia Andrade
XXVI - Nereida Vasconcelos Corrêa Mendes
XXVII - Julianna Filgueira Sampaio Campos
XXVIII - Clemília Maria Andrade de Sousa
XXIX - Olga Edvânia Caminha Falcão
XXX - Juliano Cavalcante Donato Lopes

Art. 2º ATRIBUIR aos membros, o valor de **10% (dez por cento) do valor do cargo PJ-DAS III** atribuído a cada servidor designado, sob a coordenação do SISPEMEC.

Art. 3º As atividades serão realizadas no horário de **14h às 17h**, em regime extraordinário, no período vespertino, sem prejuízo do atendimento ordinário do CEJUSC no período matutino.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**
Presidente, em exercício

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 10.757.593/0001-99, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, CNPJ nº 03.746.938/0015-49, vencedora do Pregão Eletrônico nº 015/2026-TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de outsourcing para operação de gestão de suprimentos, visando ao fornecimento de materiais de consumo administrativo sob demanda, com entrega porta-a-porta, destinados a todas as unidades judiciais e administrativas integrantes do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

I – DOS FATOS

No dia 26 de fevereiro de 2026, às 10h (horário de Brasília), realizou-se o Pregão Eletrônico nº 015/2026-TJAM, do tipo menor preço global, representado pela menor taxa administrativa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de outsourcing para operação de gestão de suprimentos, visando ao fornecimento de materiais de consumo administrativo sob demanda, com entrega porta-a-porta, destinados a todas as unidades judiciais e administrativas integrantes do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

Após regular processamento do certame, foi declarada vencedora a empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A (CNPJ: 03.746.938/0015-49), pelo melhor lance, no valor de R\$ 248.360,00 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta reais), correspondente à taxa de administração de 17,74%.



Concluídas as etapas de aceitabilidade da proposta e de habilitação, foi aberta a fase recursal. A empresa THS Tecnologia Informação e Comunicação LTDA., irressignada com o resultado, registrou, via sistema Comprasnet, sua intenção de recorrer na fase de habilitação, em 10/03/2026, e apresentou tempestivamente suas razões recursais.

Instada a se manifestar, a empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A apresentou contrarrazões ao recurso. A Divisão de Patrimônio e Material (DVPM) foi consultada acerca dos aspectos técnicos suscitados e emitiu manifestação técnica no mesmo dia 19/03/2026. O Pregoeiro elaborou relatório circunstanciado, concluindo pelo não conhecimento do recurso em razão da ocorrência de preclusão.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega, em síntese, a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A, sustentando que a taxa de administração ofertada de 17,74% seria aproximadamente 36% inferior ao valor estimado pela Administração (28%), o que, a seu ver, configuraria indício objetivo de anormalidade econômica, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que a resposta apresentada pela vencedora à diligência realizada pelo Pregoeiro teria se limitado a alegações genéricas sobre porte empresarial, faturamento, ganhos de escala e experiência anterior, sem demonstrar, de forma analítica e individualizada, a composição da taxa ofertada para este contrato específico, o que impediria a verificação da absorção dos custos logísticos, operacionais, tecnológicos, tributários, administrativos e da margem de lucro dentro do percentual de 17,74%.

A recorrente sustenta, ademais, que o objeto licitado envolve solução de almoxarifado virtual em regime de outsourcing logístico, com entregas descentralizadas em toda a extensão territorial do Poder Judiciário amazonense, o que impõe desafios logísticos e custos operacionais significativamente mais elevados do que em outras regiões do país, reforçando, a seu ver, a inviabilidade da proposta vencedora. Requer a desclassificação da empresa BRS Suprimentos e a consequente declaração de nova vencedora.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A apresentou contrarrazões sustentando, preliminarmente, que o recurso se funda em presunções, hipóteses e suposições, sem qualquer apontamento material quanto a valores, produtos ou custos específicos de execução. Ressalta que o recurso é praticamente idêntico ao interposto pela mesma recorrente em licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — em que foi desprovido —, o que revelaria caráter protelatório e aventureiro da impugnação.

No mérito, a recorrida afirma que sua proposta sequer atingiu o patamar de 50% da taxa estimada, requisito que o próprio item 13.7 do Termo de Referência estabelece como indício de inexequibilidade, razão pela qual a Comissão, corretamente, nem ao menos promoveu diligência por esse fundamento. Destaca que a taxa de 17,74% é compatível com os valores praticados no mercado de almoxarifado virtual, apresentando como referência contratos vigentes com o TJDFT (taxa de 4,58%), com a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte (taxa de 10,82%), com o Tribunal de Justiça do Pará (taxa de 8,98%) e com o Ministério da Gestão e Inovação (taxa de 11%).

A empresa recorrida enfatiza sua capacidade logística em âmbito nacional, com três centros de distribuição, mais de 50.000 m² de área de armazenagem e histórico de atendimento a todas as agências do Banco do Brasil no território nacional — incluindo municípios do Amazonas como Borba, Coari, Eirunepé, Humaitá, Itacoatiara, Manacapuru, Manaus, Manicoré, Presidente Figueiredo, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Tefé —, o que demonstraria plena familiaridade com as especificidades logísticas da região Norte. Requer o desprovidimento do recurso.

IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Coordenadoria de Licitação (COLIC), ao receber as contrarrazões da empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A, encaminhou os documentos à Divisão de Patrimônio e Material (DVPM) para manifestação quanto aos aspectos técnicos suscitados, concedendo prazo até 19/03/2026 às 13h, após solicitação de prorrogação formulada pela referida divisão.

A DVPM concluiu que, nos termos do item 13.7 do edital do pregão, é indício de inexequibilidade a proposta com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Considerando que o valor orçado pela Administração foi de R\$ 392.000,00 e o valor proposto pela empresa vencedora foi de R\$ 248.360,00, representando aproximadamente 63,3% do valor orçado, não se verificaria o indício de inexequibilidade previsto no instrumento convocatório. Acrescentou, ainda, que a recorrente apresentou proposta de valor similar ao da recorrida (R\$ 248.550,00), o que fragiliza o argumento de inviabilidade econômica.

A DVPM verificou, outrossim, que a empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco do Brasil que contempla municípios no Amazonas, no Acre, em Roraima e no Pará, demonstrando experiência operacional na região amazônica e ciência das dificuldades, distâncias e custos envolvidos. Ao final, a Divisão opinou pelo não provimento do recurso interposto pela empresa THS, por não ter identificado vícios na aprovação da proposta ou na habilitação técnica da empresa vencedora.

O Pregoeiro, por sua vez, em relatório circunstanciado, registrou que o recurso não merece sequer ser conhecido, pois versa sobre matéria, aceitabilidade da proposta, em relação à qual a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo específico aberto durante a sessão de 26/02/2026, entre 15h07 e 15h17, para registro de intenção de recorrer. A recorrente somente manifestou sua intenção de recurso na fase habilitatória (10/03/2026), mas suas razões impugnam exclusivamente a exequibilidade da proposta, e não aspectos relativos à habilitação da vencedora, incorrendo em preclusão consumativa.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos a licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, eficiência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, isonomia e economicidade.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevo para o caso em análise, impõe que tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras definidas no edital durante todo o procedimento licitatório, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas nem de reabertura de fases processuais já encerradas.

Nesse contexto, a questão preliminar impõe-se com clareza. O art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao exigir que a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, na fase do certame a que se referir a irrisignação. O edital reproduziu esse preceito em suas cláusulas 16.1 e 16.1.1, que cominou expressamente a decadência do direito recursal para a licitante que não se manifestasse de imediato na fase oportuna.

Na sessão do pregão realizada em 26/02/2026, após a declaração de aceitabilidade da proposta da empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A às 15h07, foi aberto prazo específico de 10 minutos — até 15h17 — para que as licitantes registrassem eventual intenção de recorrer acerca das questões relativas às propostas apresentadas. A recorrente, contudo, manteve-se inerte durante todo esse prazo, deixando de exercer o direito que lhe competia naquele momento processual.

Somente após a fase de habilitação, em 10/03/2026, a empresa THS manifestou intenção de recorrer o que, em tese, seria cabível para impugnar aspectos habilitatórios. Porém, ao apresentar suas razões recursais, a recorrente fundou exclusivamente sua irrisignação na suposta inexecuibilidade da proposta vencedora, matéria típica da fase de julgamento das propostas, e não da habilitação. Não foi articulado qualquer argumento relativo à documentação de habilitação apresentada pela empresa BRS Suprimentos.

Essa conduta configura flagrante preclusão consumativa: a recorrente optou por não se insurgir contra a aceitabilidade da proposta no momento processual adequado e, ao tentar rediscutir a matéria em fase ulterior, viola a estabilidade dos atos administrativos, o princípio da isonomia entre os licitantes e as regras procedimentais expressamente previstas em lei e no edital. Admitir a rediscussão de fases já superadas, fora do momento oportuno, comprometeria a segurança jurídica do certame e prejudicaria os demais participantes que se pautaram pelas regras estabelecidas.

Assim, o recurso não merece ser conhecido no mérito, pois operada a preclusão do direito da recorrente de se insurgir contra a aceitabilidade da proposta. Ainda que superada essa questão preliminar, as razões recursais também não mereceriam provimento, tendo em vista que: (i) a proposta da vencedora não atingiu o patamar de 50% do valor orçado, não configurando, nos termos do próprio edital, indício de inexecuibilidade que demandasse diligência ou desclassificação; (ii) a empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A demonstrou, por meio de atestados, experiência em contratos vigentes com órgãos da Administração Pública a taxas iguais ou inferiores à ofertada neste certame, inclusive em contratos abrangendo municípios da Região Norte; (iii) a manifestação técnica da DVPM concluiu pela regularidade da proposta e da habilitação da vencedora; (iv) as alegações da recorrente são genéricas, sem apontar qualquer elemento objetivo, planilha de custos ou dado concreto que evidencie a impossibilidade de execução do contrato nas condições ofertadas, o que, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não é suficiente para ensejar a desclassificação da proposta.

Com efeito, a jurisprudência do TCU é assente no sentido de que a inexecuibilidade de proposta não se presume e deve ser demonstrada de forma objetiva e concreta, não bastando, para tanto, que o preço ofertado seja inferior à estimativa da Administração ou ao preço das demais concorrentes. O Acórdão TCU nº 325/2007-Plenário registra que empresas podem atuar com margem de lucro mínima em propostas por razões de estratégia comercial legítima, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos, e que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado e considerando o relatório circunstanciado do Pregoeiro, as contrarrazões da empresa recorrida e a manifestação técnica da DVPM, não conheço do recurso interposto pela empresa THS Tecnologia Informação e Comunicação LTDA., CNPJ nº 10.757.593/0001-99, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, do art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e das cláusulas 16.1 e 16.1.1 do edital.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A (CNPJ: 03.746.938/0015-49) do Pregão Eletrônico nº 015/2026-TJAM.

À COLIC para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -
Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**
Presidente, em exercício